Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - PACIENTE IDOSO LEVADO À EMERGÊNCIA APÓS DESAVENÇA COM MÉDICO DURANTE CONSULTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DO PACIENTE - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - QUESTÃO QUE FOGE DO MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO NOSOCÔMIO - EXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO FUNCIONAL DE MÉDICO E HOSPITAL - SENTENÇA MANTIDA.- A conduta do médico ao repreender de forma grosseira o paciente durante a consulta médica acerca da forma como deveria se dar o pagamento dos seus honorários, figura-se como conduta reprovável, ultrapassando um mero aborrecimento cotidiano;- Contudo, tal dever de cautela não fora observado pelo 1º recorrente já que o autor teve que ser atendido e medicado com ansiolítico na emergência do hospital após sofrer um pico de pressão alta severo, conforme depoimento do médico emergencista Luiz Eduardo Wawrick Fonseca (fl. 380);- Não houve, assim, uma preocupação com o bem-estar do paciente, pessoa já idosa acometida com hipertireoidismo, caracterizando em claro desrespeito aos princípios fundamentais previstos no Código de Ética Médica, não abarcando tal conduta no exercício regular de direito do profissional de cobrança remuneratória de consulta particular;- Cuida-se de dano sério capaz de atormentar o individuo, passível de reparação patrimonial, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil;- Acerca da responsabilização solidaria do Hospital, em que pese o nosocômio alegar que apenas cedeu suas instalações ao médico para consultas particulares, inexistindo vínculo funcional, tal afirmação não se mostra verdadeira. Isso porque, conforme análise da Guia de Consulta do Plano de Saúde do autor (fl. 23), consta o Hospital Check UP como contratado do Convênio e o Sr. José Maria Cabral, 1º recorrente, como médico responsável para o atendimento daquele, demonstrando que este integrava o corpo clínico do supracitado hospital o que caracteriza como vínculo entre hospital e médico;- Demonstrado a existência de vínculo funcional entre médico e hospital, não há que se falar em ausência de responsabilização deste, motivo pelo qual deve responder solidariamente pelos danos do autor;- RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - PACIENTE IDOSO LEVADO À EMERGÊNCIA APÓS DESAVENÇA COM MÉDICO DURANTE CONSULTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DO PACIENTE - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - QUESTÃO QUE FOGE DO MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO NOSOCÔMIO - EXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO FUNCIONAL DE MÉDICO E HOSPITAL - SENTENÇA MANTIDA. - A conduta do médico ao repreender de forma grosseira o paciente durante a consulta médica acerca da forma como deveria se dar o pagamento dos seus honorários, figura-se como conduta reprovável, ultrapassando um mero aborrecimento cotidiano; - Contudo, tal dever de cautela não fora observado pelo 1º recorrente já que o autor teve que ser atendido e medicado com ansiolítico na emergência do hospital após sofrer um pico de pressão alta severo, conforme depoimento do médico emergencista Luiz Eduardo Wawrick Fonseca (fl. 380); - Não houve, assim, uma preocupação com o bem-estar do paciente, pessoa já idosa acometida com hipertireoidismo, caracterizando em claro desrespeito aos princípios fundamentais previstos no Código de Ética Médica, não abarcando tal conduta no exercício regular de direito do profissional de cobrança remuneratória de consulta particular; - Cuida-se de dano sério capaz de atormentar o individuo, passível de reparação patrimonial, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil; - Acerca da responsabilização solidaria do Hospital, em que pese o nosocômio alegar que apenas cedeu suas instalações ao médico para consultas particulares, inexistindo vínculo funcional, tal afirmação não se mostra verdadeira. Isso porque, conforme análise da Guia de Consulta do Plano de Saúde do autor (fl. 23), consta o Hospital Check UP como contratado do Convênio e o Sr. José Maria Cabral, 1º recorrente, como médico responsável para o atendimento daquele, demonstrando que este integrava o corpo clínico do supracitado hospital o que caracteriza como vínculo entre hospital e médico; - Demonstrado a existência de vínculo funcional entre médico e hospital, não há que se falar em ausência de responsabilização deste, motivo pelo qual deve responder solidariamente pelos danos do autor; - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0239956-39.2009.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para lhes negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 0603851-17.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).
Apelado: Cláudio Vasconcelos de Souza.
Advogada: Penélope Aryadne Antony Lira (OAB: 7357/AM).
Advogado: Yonete Melo das Chagas (OAB: 8827/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REVELIA. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Incabível à parte revel discutir em recurso assunto sobre o qual deveria ter se manifestado no momento oportuno e não o fez, sendo-lhe oportunizada em recurso, apenas, a defesa referente às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, ou matéria de direito, sob pena de conhecer o Tribunal de questões que não passaram pelo conhecimento do Juízo de piso, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao instituto da preclusão;2. O dano moral, mostra-se patente, e o quantum indenizatório está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;3. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição na forma simples;4. Sentença mantida;5. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REVELIA. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Incabível à parte revel discutir em recurso assunto sobre o qual deveria ter se manifestado no momento oportuno e não o fez, sendo-lhe oportunizada em recurso, apenas, a defesa referente às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, ou matéria de direito, sob pena de conhecer o Tribunal de questões que não passaram pelo conhecimento do Juízo de piso, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao instituto da preclusão; 2. O dano moral, mostra-se patente, e o quantum indenizatório está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 3. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição na forma simples; 4. Sentença mantida; 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603851-17.2017.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.